

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

JFRJ
Fls 4356

1

Processo n. 0047755-21.2018.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE, já devidamente qualificado na inicial vem perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 1022 do NCPC embargar de declaração a decisão de fls. 4343/4354, conforme fundamentação abaixo.

A referida decisão extinguiu o processo sem exame do mérito relativamente à ação proposta em face da 1ª Ré Petros, e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado em face a 2ª Ré Previc, determinando ainda a emenda a inicial para esclarecer e justificar o seu interesse de agir.

Da extinção do processo sem exame do mérito

Fundamentou este MM Juízo para chegar à conclusão de extinguir o processo sem exame do mérito de que a Autora teria formulado pedidos definitivos tão somente em face da Petros, eis que em face da Previc *“apesar de ter apontado, ao longo da inicial, a sua suposta conduta negligente em fiscalizar a PETROS (fls. 45, 50, 52, 56), tão somente apresentou pedido liminar atinente ao exame das denúncias apontadas na exordial, bem como ao acesso da parte autora aos autos dos processos administrativos instaurados e à apresentação da cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o TAC”*.

Conclui que é *“de se notar, portanto, que a cada réu corresponde uma ação distinta e deve ser analisada a competência deste Juízo para julgar todas elas”* o qual, portanto, *“detém competência absoluta para examinar a ação formulada em face da PREVIC, cuja natureza é de autarquia federal especial, sendo incompetente para decidir a ação ou demanda proposta em face da PETROS, fundação pública de direito privado, que deve ser ajuizada na Justiça Estadual”*.

Ou seja, este MM Juízo entendeu que possuem duas ações distintas à inicial, as quais não possuiriam conexão entre si, e que, nos termos do Art. 327 §1º, II, do CPC/15, só poderia ser julgada a cumulação de pedidos caso houvesse a competência absoluta do Juízo para conhecer todas elas, o que não seria o presente caso.

Considerando que a Autora demonstrou que o Plano PPSP da Petros apresentou déficits em suas reservas nos anos de 2013, 2014 e 2015, e que sempre que isto ocorre, de

acordo com a legislação é obrigatório a realização de um Plano de Equacionamento de Déficit (PED).

JFRJ
Fls 4357

2 Considerando que a exigência da realização de um Plano de Equacionamento cabe à Previc, a qual fiscaliza sua realização, podendo aprovar ou não o plano a ela apresentado.

Considerando que a Autora demonstrou que o PED realizado pela Petros e fiscalizado e aprovado pela Previc não observou somente o valor mínimo estabelecido na Resolução CGPC nº 26/2008, o que ocasionou em contribuições extraordinárias gravosas e desnecessárias.

Considerando que foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre as duas Rés para prorrogar o PED, o que ocasionou em aumento do déficit a equacionar em mais de R\$ 6 bilhões se comparado com o valor máximo do déficit.

Considerando que a Autora em seu pedido 7 requer a anulação parcial do referido TAC, assim como a responsabilização dos gestores que o aprovaram no déficit majorado.

Considerando que a Autora denunciou a legalidade do referido TAC perante a 2ª Ré Previc, e mesmo assim ela sem a analisar, em negligência, aprovou o PED proposto pela 1ª Ré, o que resta comprovado no DOC 4 anexado à inicial.

Considerando que a Autora denunciou perante a Previc que o PED apresentado e realizado pela Petros estaria eivado em vício, pelo fato de ter sido realizado sob uma base de dados desatualizada, e mesmo assim ela sem a analisar, em negligência, aprovou o PED proposto pela Petros, o que resta comprovado no DOC 12 anexado à inicial.

Considerando que resta comprovado as fls. 45/47 que a Previc, em contrariedade ao seu guia, nada faz no sentido de fiscalizar e controlar os dirigentes e conselheiros da Petros, mesmo sabendo que há 14 anos as contas da entidade não são aprovadas pelo seu conselho fiscal.

Considerando que a Autora denunciou perante a Previc que o PED apresentado e realizado pela Petros estaria eivado em vício, pelo fato de ter sido realizado sem apurar impactos causados pelas políticas salariais das patrocinadoras, e mesmo assim ela sem a analisar, em negligência, aprovou o PED proposto pela Petros, o que resta comprovado no DOC 18 anexado à inicial.

Considerando que a Autora denunciou perante a Previc que o PED apresentado e realizado pela Petros estaria eivado em vício, pelo fato de ter sido realizado sem apurar a existência de duas submassas no Plano a ser equacionado, e mesmo assim ela sem a analisar,

em negligência, aprovou o PED proposto pela Petros, o que resta comprovado no DOC 22 anexado à inicial.

JFRJ
Fls 4358

3
Ou seja, diante dos destaques acima, como pode se entender que não existe relação entre as Rés no déficit e no PED do Plano PPSP, quando que a Previc, órgão federal criado precipuamente para fiscalizar e intervir em face das entidades de previdência privada, em conluio com a sociedade submetida, no caso a Petros, praticam atos danosos e irregulares que causam prejuízos tanto ao fundo como para com os aposentados assistidos.

Mesmo que se entenda que a Previc não seja responsável diretamente pelo déficit do Plano PPSP e pelas irregularidades do PED, ela é sim responsável indireta, eis que se negando a fazer o que foi criada para fazer, ela dá causa e liberdade para maus gestores em contrariedade a Lei jogarem com a vida de mais de 70 mil aposentados.

Ademais, se faz necessária, invariavelmente ajuizar a ação em face da Petros, eis que, em maneira de urgência, deve ser obrigada a fazer retificações e cumprir questões que deveriam ser exigidas pela Previc, e que como esta não o faz, cabe ao Juízo assim o proceder em determinar.

Impossível separar as duas Rés e ajuizar ação nas distintas Justiças, eis que a questão fática está umbilicalmente ligada.

Dentre um dos pedidos, consta o de anulação parcial do TAC firmado entre as Rés, que ocasionou em majoração do déficit do plano em mais de R\$ 6 bilhões.

Entende a Autora que este fato não pode ser discutido separadamente em face de cada Ré em suas respectivas Justiças Competentes, eis que a anulação parcial do TAC, sem a discussão conjunta da sua aplicação em face ao PED aprovado, o qual seria impactado diretamente pelo decidido, de nada serviria.

A mesma linha de raciocínio segue para a obrigação em face à Previc de analisar as denúncias formuladas, as quais quando assim cumpridas, ocasionarão em impactos e possível desaprovação do PED realizado pela Petros.

Ademais, entende que há contradição quando da apresentação do precedente firmado pelo TRF da 2ª Região apresentado em fundamentação da decisão recorrida, eis que possui relação diversa ao pretendido, eis que naquela é buscado indenização em face a Previc, massa falida da Varig e Aerus, e na presente ação o que se busca é que a Previc atue como é de seu dever, e apure vícios cometidos no transcorrer de um Plano de Equacionamento de Déficit realizado pela Petros.

Tanto assim o é, que o acórdão fala que “a insolvência de entidade de previdência complementar não transfere para a PREVIC a responsabilidade de arcar com os

benefícios do fundo”. Ou seja, trata de não responsabilização Estado ao pagamento de dívidas do Instituto Aerus, e não sobre necessidade de investigação por parte da Previc e cumprimento da Lei.

JFRJ
Fls 4359

4 Resto contraditória perante a fundamentação contida à inicial, também, a fundamentação trazida as fls. 4349 de que “*a PREVIC não é responsável ou não tem qualquer obrigação quanto à elaboração de plano de equacionamento de déficit de entidade de previdência privada sujeita a sua fiscalização, nem quanto à cobrança de cotas adicionais para o equacionamento do déficit*”.

A Previc possui responsabilidade direta na elaboração de um PED, eis que cabe a esta determinar que o mesmo seja procedido, assim como fiscalizar a sua legalidade e fundamentos apresentados pela entidade de previdência, podendo vir a aprová-lo ou não.

Resta inequívoca a demonstração de que se a Previc tivesse analisado e considerado as denúncias apresentadas pela Autora, possivelmente poderia ocasionar em desaprovação do PED proposto pela Petros, com a conseqüente exigência retificadora para adequação, e por não ter assim o feito, obrigou a Autora a buscar via judicial o devido cumprimento.

Outra questão que se demonstra contraditória na decisão recorrida é o fato de que, a partir do entendimento da existência de cumulação de ações, este MM Juízo se declara absolutamente incompetente para julgar as questões referentes à Petros, mas mesmo assim julga extinto o processo sem exame do mérito.

Ocorre que, de acordo com o Art. 64, § 3º do CPC, sendo declarada a incompetência absoluta, deverão os autos ser encaminhados ao juízo competente, não possuindo competência o mesmo para julgar nos autos.

Sendo assim, restam demonstradas as contradições e omissões existentes na decisão recorrida, notadamente no fato de que a fundamentação e o objetivo da ação são uniformes em face de ambas às Rés, não havendo cumulação de ações, assim como quando da fundamentação e do dispositivo decisório.

Do indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência

Como fundamento da decisão destaque que “*o autor pleiteia, liminarmente, que seja determinado à PREVIC o exame das denúncias descritas nos autos em prazo não superior a 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, bem como que esta determine vistas de todos os autos ao autor em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como que apresente cópia integral do processo administrativo que originou e aprovou o TAC. Requereu, por fim, a apresentação pela PETROS dos documentos relacionados pela autora na inicial*”.

5

Conclui informando que “*em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se vislumbra qualquer elemento que minimamente demonstre que foi negado à autora, na esfera administrativa, o acesso à cópia dos processos administrativos, i.e., não houve a comprovação de eventual violação ao direito de petição por parte da Administração, tampouco qualquer elemento que demonstre suposta desídia na condução das denúncias indicadas na exordial*”.

Constatando esta fundamentação, observa-se a existência de contradição e omissão quando da análise dos fatos e provas narradas à inicial.

Ficou demonstrado através do DOC 11 anexado à inicial que a Autora em 29/11/2017 apresentou denúncia à Previc referente a ilegalidade do TAC firmado entre esta e a Petros, o qual até o presente momento não teve análise de conteúdo e conclusão.

Ficou demonstrado através do DOC 12 anexado à inicial que a Autora em 29/11/2017 apresentou denúncia à Previc referente a existência de vício quando da realização do PED, eis que elaborado com base de dados desatualizada, o qual até o presente momento não teve análise de conteúdo e conclusão.

Ficou demonstrado através do DOC 18 anexado à inicial que a Autora em 19/01/2017 apresentou denúncia à Previc referente a necessidade de apuração dos impactos ao Fundo PPSP causados pela política salarial adotada pelas patrocinadoras da Petros, o que impactaria diretamente na apuração do déficit existente e consequentemente no PED, o qual até o presente momento não teve análise de conteúdo e conclusão.

Ficou demonstrado através do DOC 22 anexado à inicial que a Autora em 16/08/2017 apresentou denúncia à Previc referente a existência de duas submassas no Plano PPSP, o que impactaria diretamente na apuração do déficit existente e consequentemente no PED, o qual até o presente momento não teve análise de conteúdo e conclusão.

Ou seja, resta inequívoco que a Previc ainda não concluiu nenhuma das denúncias formuladas, observando-se que a mesma teve tempo hábil para a análise das referidas denúncias, assim como que poderia ter dado prioridade na apuração, haja vista o impacto que causaria na aprovação ou não do PED apresentado pela Fundação Petros, assim como dos valores de déficit a serem equacionado.

Ademais, concluir que a demora na apuração das denúncias apresentadas à Previc não trariam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é contraditória com toda a fundamentação demonstrada, notadamente com o início do pagamento de cotas extraordinárias que impactam em muito a subsistência de dezenas de milhares de aposentados, assim como pelo fato de que os danos do não deferimento de liminar no presente momento para a apuração das denúncias e dos valores reais a serem equacionados serão irreversíveis, e

invariavelmente incorrerá em ineficácia, eis que o PED já se encontra em execução com a cobrança de cota extraordinária.

JFRJ
Fls 4361

Do pedido

6

Assim, diante do acima exposto, requer a Autora que seja julgado procedente o presente recurso, modificando as questões trazidas, o que invariavelmente incorrerá em modificação do julgado.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 26 de abril de 2018.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266